



**PROJETO DE LEI Nº. 031/2004 DE 06/10/2004.**

**“ALTERA REDAÇÃO DO ART. 4º. DA LEI Nº.  
2266/2001 DE 06/12/2001, ALTERADAS PELAS  
LEIS Nº.S 2328/2002 E 2393/2003, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PROTOCOLO SOB Nº : 473 / 2004

DT. ENTRADA: 13/10/2004

HORA: 14:40

REQUERENTE.: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

“ALTERA REDAÇÃO DO ART.4º DA LEI Nº 2266/2001 DE 06/12/2001,  
ALTERADAS PELAS LEIS Nº.S 2328/2002 E 2393/2003, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Protocolado  
*Paulo Cesar M. Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Arquivado

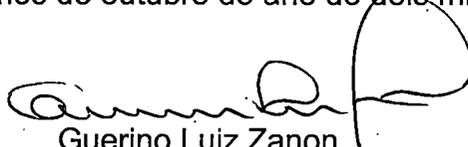
O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 4º. da Lei nº. 2266/2001, alteradas pelas Leis nºs. 2328/2002 e 2393/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º. A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês e será ressarcido em 50%(cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido”.**

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

  
Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 473/2004.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares reunida com todos seus Membros é de Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 473/2004, tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor de juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro .

ANANIAS COSTA DE SOUZA

Presidente

JOSE BELISARIO CORREIA

Relator

ANTONIO SILVÉRIO SOBRINHO

Membro



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 473/2004.

A Comissão de Saúde e Educação desta Casa de Leis é de parecer favorável à aprovação do **Projeto de lei nº 473/2004**, tudo de conformidade com o parecer da **Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade**.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de agosto ano de dois mil e quatro.

JOEL BISI

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

ARILDO KIRMSE

Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei nº 473/2004.**

**Projeto de autoria do Chefe do Poder executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa, alterar a redação do artigo 4º da Lei nº 2266/2004 de 06/12/2001, alteradas pelas Leis nºs 2328/2002 e 2393/2003.**

**O Projeto que ora se discute, estabelece em seu artigo 4º que:**

*“A parte da mensalidade a ser para através deste programa não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês e será ressarcido 50% (cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após a conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido”.*

**O Projeto de Lei encontra sob solicitação de regime de urgência, o que desde logo se requer.**

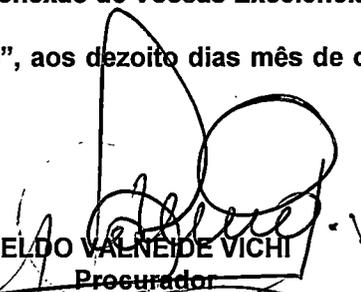
**A Competência do Poder executivo está nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares.**

**A votação do presente projeto de lei requer para sua aprovação “quorum” de maioria simples, conforme estabelece o Regimento Interno desta Edilidade.**

**Assim a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua APROVAÇÃO, desde que atendido o que dispõe a legislação em vigor, por ser CONSTITUCIONAL.**

**É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.**

**Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezoito dias mês de outubro do ano de dois mil e quatro.**

  
ELDO VALNEIDE VICH  
Procurador

GEORGE DUARTE FREITAS FILHO  
Procurador



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Projeto de Lei nº 473/2004.

Projeto de autoria do Chefe do Poder executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa, alterar a redação do artigo 4º da Lei nº 2266/2004 de 06/12/2001, alteradas pelas Leis nºs 2328/2002 e 2393/2003.

O Projeto que ora se discute, estabelece em seu artigo 4º que:

*"A parte da mensalidade a ser para através deste programa não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês e será ressarcido 50% (cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após a conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido".*

O Projeto de Lei encontra sob solicitação de regime de urgência, o que desde logo se requer.

A Competência do Poder executivo está nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Linhares.

A votação do presente projeto de lei requer para sua aprovação "quorum" de maioria simples, conforme estabelece o Regimento Interno desta Edilidade.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua APROVAÇÃO, desde que atendido o que dispõe a legislação em vigor, por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor reflexão de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias mês de outubro do ano de dois mil e quatro.

  
IVAN SALVADOR FILHO  
Presidente

  
ALÁIOR PESSOTI  
Relator

  
ANGELO GABRIEL SILOTE  
Membro

**MENSAGEM Nº. 031/2004**

**06 de outubro de 2004.**

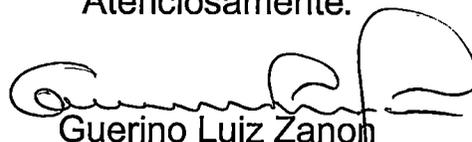
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES EDIS:**

Submeto à consideração dessa Augusta Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe de alteração do Art. 4º. Da Lei nº 2266/2001 de 06/12/2001, alteradas pelas Leis nºs. 2328/2002 e 2393/2003.

A referida alteração do Artigo 4º., se faz necessária devido ao aumento das mensalidades escolares.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de seus Dignos Pares, **em caráter de urgência**, aproveito a oportunidade para externar-lhes meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.

  
Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 2266/2001 DE 06/12/2001.**

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EM REDE-PODER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Ensino em Rede-PODER para a população linharenses, que reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** - Serão beneficiários desse programa os cidadãos que residirem no Município de Linhares há pelo menos três anos, antes de pleitearem o apoio financeiro nele previsto e não tenham graduação ou estejam cursando o 3º grau.

**Art. 3º.** - O apoio financeiro acima referido, consistirá no pagamento parcial da mensalidade do curso de 3º grau que o beneficiário estiver cursando em faculdade legalmente constituída e autorizada a funcionar pelo Ministério da Educação e Cultura no território nacional, segundo as condições e critérios aqui estabelecidos.

**Art. 4º.** - A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50% do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$180,00 (cento e oitenta reais) e será ressarcido em 50% do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido.

**Art. 5º.** - Para atender as despesas decorrentes dos apoios financeiros concedidos ao amparo desta Lei o Poder Executivo consignará em seus orçamentos anuais, dotações específicas cujos valores não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor consignado para atender despesas com ensino infantil e fundamental.

**Art. 6º.** - O processo de cadastramento e seleção das solicitações de apoio financeiro serão feitas mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, que procederá a avaliação das condições sócio-econômicas do interessado, com base na renda mensal per-capta familiar, enquadrando-se aquelas de rendas inferiores ao triplo do valor máximo do apoio financeiro a ser concedido.

**Art. 7º.** - As faculdades de ensino deverão celebrar termo de adesão ao Programa para credenciar-se a receber as parcelas das mensalidades atendidas com recursos do Programa, no qual estarão definidas as vagas que disponibilizarão aos alunos a serem beneficiados, bem como o desconto que concederão sobre o valor das mensalidades estabelecidas para os cursos oferecidos.

**Art. 8º.** - Fica instituída a Comissão Normativa Municipal de avaliação e controle do Programa de Desenvolvimento do Ensino em Rede, com seus

componentes e atividades vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

**Parágrafo 1º.** - A comissão de que trata o "caput" deste artigo terá poderes deliberativos e normativos.

**Parágrafo 2º.** - Caberá ao representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura presidir a Comissão.

**Parágrafo 3º.** - O funcionamento da Comissão de que trata o "caput" deste artigo será objeto de regulamentação através de decreto municipal.

**Parágrafo 4º.** - A participação dos membros da Comissão poderá ser remunerada mediante pagamento de "jeton" de valor a ser fixado no máximo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por reunião realizada em número máximo de 04 (quatro) mensalmente.

**Art. 9º.** - Após a publicação desta Lei o Município terá 60 (sessenta) dias para regulamentar a concessão do apoio financeiro nela prevista.

**Art. 10º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros vigorando a partir do dia 1º de janeiro de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês dezembro ano de dois mil e um.

Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA

Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos

**LEI Nº. 2328/2002 DE 19/12/2002.**

**“ALTERA REDAÇÃO DO ART. 4º. DA LEI Nº.  
2266/2001 DE 06/12/2001, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 4º. da Lei nº. 2266/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º. A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$200,00 (duzentos reais) por mês e será ressarcido em 50%(cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido”.**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos

**LEI Nº. 2393/2003 DE 15/10/2003.**

**“ALTERA REDAÇÃO DO ART. 4º. DA LEI Nº. 2266/2001 DE 06/12/2001, ALTERADA PELA LEI Nº. 2328/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 4º. da Lei nº. 2266/2001, alterada pela Lei nº. 2328/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º. A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50%(cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês e será ressarcido em 50%(cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido”.**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,  
aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração  
e dos Recursos Humanos



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 041/2004.**

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO  
4º DA LEI Nº.2266/2001 DE  
06/12/2001, ALTERADAS PELAS  
LEIS Nº. 2328/2002 E 2393/2003, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

**Art. 1º.** O Artigo 4º da Lei nº.2266/2001 alteradas pelas Leis nº.2328/2002 e 2393/2003 passam a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 4º.** A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês e será ressarcido em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido."

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro.

  
**Francisco Tarcísio Silva**  
Presidente



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº. 041/2004.**

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº.2266/2001 DE 06/12/2001, ALTERADAS PELAS LEIS Nº. 2328/2002 E 2393/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

**Art. 1º.** O Artigo 4º da Lei nº.2266/2001 alteradas pelas Leis nº.2328/2002 e 2393/2003 passam a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 4º.** A parte da mensalidade a ser paga através deste programa não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor total, limitada ao valor máximo de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês e será ressarcido em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo que estiver sendo pago pela bolsa-estudo, após conclusão do curso, por igual período do apoio financeiro concedido."

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e quatro.

**Francisco Tarcisio Silva**  
**Presidente**